## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012228-70.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Benedito Soares da Silva

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

O relatório encontra-se dispensado em face do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. Outrossim, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Passo a decidir.

No caso em questão, o autor adquiriu um empréstimo da instituição ré, por meio eletrônico, mediante desconto das prestações em conta, onde recebia o seu benefício previdenciário, como se depreende da manifestação de fls. 58/60.

Todavia, o autor transferiu a conta bancária em que recebia o seu benefício para outra instituição financeira, impossibilitando o débito automático das parcelas das prestações do empréstimo na conta do autor pela empresa ré.

Destarte, ocorreu a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse contexto, é mister esclarecer que o devedor tem o dever de cumprir a sua obrigação e efetuar o pagamento.

No entanto, o autor apenas alega que a empresa ré não forneceu informações necessárias para o pagamento das prestações. Se houve alteração da conta em que havia débito automático das prestações do empréstimo, deveria o autor buscar realizar o pagamento de outra forma.

Portanto, não se constata nenhuma ilegalidade na conduta da instituição financeira, haja vista que a conduta omissiva (inadimplemento) do autor (devedor) acarretou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com base no artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA